DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2945/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20307/2015
PROTOCOLO	: 1646929
ENTE/ORGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2015 (pç. 2, fls. 13-16), celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., 1º Termo Aditivo e sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

A referida contratação e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2224/2017 (peça 34, fls. 137-138), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 19/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.;*
>
> *b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2015;*
>
> *c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Fausto José de Souza, CPF 613.729.351-34, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2015.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Fausto José de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 43, fl. 147.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3514/2022 (peça 48, fl. 152), opinando pelo "***arquivamento do presente processo***" (TC/20307/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-3514/2022, peça 48, fl. 152)**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/20307/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Fausto José de Souza (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2224/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL